



## DECISÃO COREN-ES nº 06/2017

**Altera a Decisão Coren/ES nº  
008/2016.**

O Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que “*Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos*”;

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, a Lei nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

**CONSIDERANDO** a possibilidade do Coren-ES, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisão, empregos em comissão;

**CONSIDERANDO** o artigo 18, XIX, do Regimento Interno da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;



Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

**CONSIDERANDO** que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Coren-ES, cujo teor foi apreciado na ROP 393ª de 27 de janeiro de 2017;

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Exclui o cargo de Assessor Especial da Presidência.


**Art. 2º** - Cria o cargo de Assessor de Gestão e Planejamento no âmbito do Coren/ES.

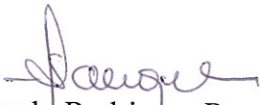
**Art. 3º** - Alterar o Anexo II da Decisão Coren/ES nº 008/2016, em especial para excluir o cargo de Assessor Especial da Diretoria e incluir o cargo de Assessor de Gestão e Planejamento, com quantitativo e 01 (uma) vaga e salário mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 4º** - Alterar o Anexo III da Decisão Coren/ES nº 008/2016, em especial para excluir o cargo de Assessor Especial da Diretoria e incluir o cargo de Assessor de Gestão e Planejamento, com as atividades inerentes ao cargo.

**Art. 5º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo inalterada os demais dispositivos da Decisão Coren/ES nº 008/2016.

Vitória/ES, 01 de fevereiro de 2017.

  
Dr. Wilton José Patrício  
Coren-ES nº 68864  
Conselheiro Presidente

  
Dra. Suely Rodrigues Rangel  
Coren-ES nº 54638  
Conselheira Secretária